

**RECURSO VOLUNTÁRIO: N.1459/21**

**AUTO DE INFRAÇÃO: N.20202904000007**

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: LUCIANO CARLOS BOFF&CIA  
LTDA.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO: N. 355/22/1ªCÂMARA/TATE**

**VOTO**

**I- DOS FATOS**

Fora lavrado auto de infração n. **20202904000007** - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, adquiriu mercadorias constantes na DANFE nº 523778 emitida por Branco Motores LTDA, estando o seu estabelecimento com a situação cadastral vigente não habilitado (suspensão – falta de indicação de Contador) conforme consulta publica a Redesim de Rondônia realizada em no dia 09/11/2020..

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 127, 129, 132 ou 133, c/c Art.110, c/c Art. 107, I todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 77 – VII, alínea “c”, item 1 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$3.572,61. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se pessoalmente conforme se nota às fls. 07.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Que as mercadorias não são submetidas ao Regime da substituição tributária, apresenta o Artigo 150, §7º da CF, o Artigo 97, I e II do CTN. Questiona sobre o Princípio da legalidade na eleição da Substituição Tributária – MVA e elementos da Regra matriz instituída por Decreto, matéria de estrita legalidade, apresenta vários acórdãos quanto a necessidade de edição para instituição de qualquer elemento da regra matriz de incidência tributária, por fim requer a improcedência do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no caso em tela, constatamos que o sujeito passivo estava como seu cadastra não habilitado, fls.04. Que não é objeto desse auto de infração, a discussão sobre as mercadorias adquiridas serem ou não de substituição tributária. Quando ao questionamento da quebra do princípio da legalidade, entende que na esfera administrativa, ao qual esta vinculada a análise, não permite fazer juízo de valor, haja vista que existe norma vigente que disciplina determinada conduta e sua penalidade em caso de não contestação na prática, por fim julga pela procedência do auto de infração.

O sujeito passivo, não satisfeito com a Decisão proferida em instância inferior, apresenta o recurso voluntário, apresenta as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial, ao final requer a improcedência do auto de infração.

#### DO MÉRITO DO VOTO

Compulsando os Autos, observa-se que o contribuinte quando da passagem no posto fiscal, em 09/211/2020, estava com sua inscrição não habilitada, conforme print anexado nos autos, sendo desenquadrado em 08/11/2020 por não constar o nome do Contador.

O Sujeito passivo, regularizou-se em 10/11/2020, um dia após a sua passagem pelo posto fiscal, antes da ciência do auto de infração que ocorreu em 13/11/2020, portanto, deverá ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, instrumento previsto no Código Tributário Nacional, em seu Artigo 138, onde afasta a aplicação da multa tributária, contanto que se dê antes do início da fiscalização e intimação.

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade*

*administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Neste sentido, deverá ser reformada a Decisão Proferida de de Procedência de Improcedência do auto de infração, em razão da espontaneidade.

### **III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela procedência para **Improcedência** do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 07 de Dezembro de 2022.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202904200007  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 1359/21  
RECORRENTE : LUCIANO CARLOS BOFF&CIA LTDA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 355/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 428/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO COM A SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – NÃO HABILITADA POR FALTA DA INDICAÇÃO DE CONTADOR – INOCORRÊNCIA. Deve ser afastada a acusação de adquirir mercadoria com inscrição estadual no CAD-ICMS não habilitada, quando se constata que a inscrição foi habilitada em 10/11/2020 um dia após a passagem e antes da ciência do auto de infração. Deve ser considerada a espontaneidade do sujeito passivo. Infração ilidida. Reforma da decisão *a quo* de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2022.

~~Anderson Adarecio Arrau~~  
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~  
Julgador/Relator